

**7ª CÂMARA (QUARTA TURMA)**

**PROCESSO Nº 0000701-68.2013.5.15.0096 – RECURSO ORDINÁRIO**

**VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ 3A**

**1º RECORRENTE: FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**2º RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA**

**JUÍZA SENTENCIANTE: PATRÍCIA MAEDA**

Inconformados com a r. sentença de fls. 165/168-verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial, insurgem-se a reclamada, com as razões de fls. 169/181-verso e o reclamante às fls. 185/190.

A reclamada requer a modificação do julgado no tocante ao intervalo intrajornada e reflexos; indenização por danos morais; gratuidade judiciária e honorários advocatícios.

Já o reclamante pretende a reforma da sentença a fim de que lhe seja deferido o tempo integral de intervalo intrajornada.

Preparo às fls. 182-verso e 184.

Contrarrazões apenas pelo demandante às fls. 192/203.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO**

Conheço dos recursos ordinários, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diante da identidade parcial de matérias, os apelos serão apreciados conjuntamente no que couber.

**GAB-05**

1

## **MATÉRIAS COMUNS**

### Do intervalo intrajornada e reflexos

A r. sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários, acrescidos do adicional de 50% e de reflexos, em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada (fl. 165-verso).

Contra tal decisão insurgem-se ambas as partes.

A reclamada requer seja excluída a condenação em apreço, insistindo com a validade do acordo coletivo que permitiu a redução do intervalo intrajornada dos seus empregados. Afirma, ainda, que a parcela teria natureza indenizatória, pugnando pela exclusão dos reflexos.

Já o reclamante pretende seja ampliada a condenação, com o deferimento da totalidade do tempo reservado ao intervalo.

Restou incontroversa a fruição, pelo autor, do intervalo intrajornada de 40 minutos, reduzido a este tempo em conformidade com os acordos coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional obreira (fls. 95/102).

Muito embora o § 3º do artigo 71 da CLT, disponha que o limite mínimo de uma hora para refeição e descanso somente poderá ser reduzido por “*ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares*”, em prestígio ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, entendo que a norma coletiva é instrumento hábil a permitir a redução do intervalo intrajornada.

Entretanto, é assente nesta 7ª Câmara o entendimento, consonante com a Súmula nº 437, II do C. TST, ao qual me curvo, de que a redução intervalar somente é válida se autorizada por portaria expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido, o seguinte julgado:

*“INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1 do C. TST) por ele constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e ser garantido por norma de ordem pública (art. 7 da*

*CLT e art. 7º, XXII da CF), infenso, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias.” (TRT 15 - Decisão 082862/2012-PATR do Processo 0000312-05.2012.5.15.0101 RO, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, disponível a partir de 19/10/2012).*

Não prospera a alegação de autorização pela Portaria n.º 42/2007 do MTE, uma vez que esta extrapola os limites impostos pelo mencionado art. 71.

Como bem observado pelo Exmo. Desembargador Thomas Malm, em voto proferido no processo n.º 0000804-74.2011.5.15.0119 RO, “a revogada Portaria expedida pelo próprio órgão encarregado da autorização, declinando de sua responsabilidade, não detinha validade constitucional para derogar dispositivo de lei. Por isso, não se acolhe a tese de que a Portaria nº 42/2007 autorizou a mera celebração de ajustes coletivos em relação à redução de intervalo intrajornada. Dessa forma, a redução de intervalo intrajornada somente com apoio em norma coletiva não tem validade. Necessário se faz a autorização administrativa por parte de autoridade do Ministério do Trabalho.”

De outra banda, a Portaria nº 1.095/2010 do MTE, que revogou a anterior, é expressa ao mencionar que a redução do intervalo deve ser deferida por autorização específica emitida por aquele órgão ministerial, o que não restou demonstrado no caso dos autos, havendo-se por inválidos os acordos coletivos celebrados pela ré na vigência das normas regulamentares em questão.

Neste espeque, não há como afastar a condenação da reclamada pela concessão parcial do intervalo, fundada no artigo 71, §4º da CLT.

No que tange aos minutos suprimidos, o §4º do dispositivo legal supracitado determina que, no caso de não concessão do intervalo mínimo previsto em lei, o empregador deverá remunerar o período correspondente, acrescido do adicional de 50%. A expressão “período correspondente” prevista no mencionado dispositivo legal, a meu ver, deve ser entendida como período efetivamente suprimido, pois, a adoção de entendimento contrário daria tratamento igual para situações jurídicas distintas, implicando em ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Comungo, ademais, do entendimento de que a condenação pelo descumprimento dos preceitos estampados no artigo 71 consolidado possui natureza indenizatória.

Contudo, por disciplina judiciária e para evitar falsa expectativa do jurisdicionado, ressalvo os entendimentos supra explanados, e adoto a tese já

incorporada pela C. 7ª Câmara deste E. Tribunal, que reflete entendimento pacificado do TST e consubstanciado no teor da Súmula nº 437, abaixo transcrita:

*“SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*

*(...)*

*IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”*

Assim, conclui-se que a supressão do intervalo, ainda que parcial, dá ensejo ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de 50%, conforme supra explanado.

Sob tais aspectos, não se acolhe o apelo da reclamada, mas sim o do reclamante para deferir o pagamento do tempo integral de 1 hora diária, acrescido do adicional e de reflexos, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

Do dano moral

**GAB-05**

4

A reclamada insurge-se contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, deferida na origem em razão de notícia veiculada na *internet*, em que o presidente executivo mundial da ré, o Sr. Terry Gou, teria feito declaração ofensiva aos empregados da empresa (fl. 166-verso).

A reparação oriunda do dano moral encontra respaldo legal nas disposições do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele dano proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão, relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado *in* Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed., 2004, pag.163, *dano moral, como se sabe, 'é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária' (Savatier). Ou, ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. (...) O dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas - e sua respectiva indenização reparadora - são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício (por exemplo, procedimento discriminatório, falsa acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc).*

Desta forma, no âmbito do Direito do Trabalho, para a configuração do dano moral, é necessária a ocorrência da violação à honra pessoal do trabalhador. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado e desrespeitado exclusivamente em razão da prestação de serviços.

Nesse sentido a seguinte ementa jurisprudencial oriunda desta 7ª Câmara Julgadora:

**DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.**

*O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. O ônus da prova é do reclamante, a fim de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.*

(PROCESSO TRT-15ª REGIÃO Nº 0001725-49.2010.5.15.0125,  
Desembargador Relator: MANUEL SOARES FERREIRA  
CARRADITA, Decisão Nº 091871/2012)

No caso dos autos, *data venia* da opinião esposada na origem, entendo não haver elementos suficientes a indicar que condutas da reclamada tenham causado dano à imagem, à honra ou à intimidade do trabalhador, de forma a lesar-lhe a dignidade.

A assertiva inicial acerca da declaração genérica feita pelo presidente executivo mundial da ré, o Sr. Terry Gou, CEO do grupo Hon Hai, na China, veiculada na *internet*, mais precisamente no sítio da TECMUNDO, de que “*gerenciar 1 milhão de animais me dá dor de cabeça*”, conquanto comprovada nos autos pelo documento de fl. 40, embora tenha causado indignação e repulsa não apenas ao reclamante, mas a todos os empregados da ré, por si só, não serve de alicerce para o pedido de indenização.

No caso em análise, não há provas de que a real empregadora do autor, empresa sediada no Brasil e submetida a suas leis, tenha praticado qualquer humilhação ou ofensa à honra dirigidas contra a pessoa do obreiro.

Desse modo, face à inexistência de demonstração do dano, merece reparo a r. decisão de origem para excluir da condenação a indenização por danos morais.

#### Da gratuidade judiciária

A reclamada argumenta que o reclamante não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por não ter preenchido os requisitos legais para a concessão da benesse, uma vez que não comprovou a efetiva insuficiência de recursos, além de não estar assistido do seu sindicato de classe.

Sem razão.

Os benefícios da justiça gratuita, previstos no §3º do artigo 790 da CLT, no artigo 3º da Lei nº 1.060/1950 e no artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, devem ser concedidos àquele que não é capaz de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Observe-se que a Lei 1.060/50 não exige a assistência sindical para o reconhecimento do direito à gratuidade pleiteada, bastando para tanto o requerimento expresso nesse sentido que, a meu ver, deve ser escrito de próprio punho. Contudo, curvo-me ao entendimento jurisprudencial sufragado na OJ nº 304 da SDI-1 do TST, para validar a declaração de hipossuficiência de fl. 13, em especial porque não infirmada por qualquer outra evidência.

Nada a reparar, portanto.

### Dos honorários advocatícios

Pretende a reclamada a expunção da verba honorária em estudo, por não preenchidos os requisitos legais para seu deferimento.

Inferre-se dos autos que a r. sentença de origem, nos termos dos artigos 389 e 404 do Estatuto Civil, determinou o pagamento de honorários advocatícios equivalente a 20% sobre o valor da condenação (fls. 166-verso/167-verso).

Todavia, não obstante os artigos 389 e 404 do Código Civil disponham sobre o ressarcimento integral do dano, no caso, a verba honorária advocatícia, para a condenação nesta Justiça Especializada, faz-se necessária a comprovação de hipossuficiência econômica e assistência sindical, nos moldes do artigo 14, *caput* e §1º, da Lei nº 5.584/1970.

Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 219, item I, do C. TST, abaixo transcrito:

*“I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).”*

*In casu*, embora o autor tenha encartado declaração de hipossuficiência financeira à fl. 13, é certo que não está assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme instrumento de fl. 12, motivo pelo qual deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Reforma-se.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso ordinário de FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **o prover em parte** para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, no valor de

R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim como dos honorários advocatícios; conhecer do recurso ordinário de LUCIANO PEREIRA DE SOUZA e **o prover** para deferir o pagamento do tempo integral de 1 hora diária, acrescido do adicional e de reflexos, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada. No mais, fica mantida a r. sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$12.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, no importe de R\$240,00, a cargo da reclamada.

**Carlos Alberto Bosco**  
**Desembargador Relator**